



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000441-89.2012.5.04.0012 RO - ED

Fl. 1

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

Órgão Julgador: 4ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS - Adv. Airton Tadeu Forbrig

Recorrente: RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA. - Adv. Alexandre Paz Graziani

Recorridos: OS MESMOS

Origem: 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Embargante: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul - SINDISAÚDE/RS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não padecendo o julgado do defeito imputado ao aresto, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos. É suficiente, para efeito de prequestionamento, que o acórdão embargado adote tese explícita a respeito da matéria invocada e lance os motivos de seu convencimento. Dicção das OJ nº 118 da SDI-1 e Súmula nº 297, I, ambas do TST.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **REJEITAR OS**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador George Achutti.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.8124.1531.1655.



ACÓRDÃO

0000441-89.2012.5.04.0012 RO - ED

Fl. 2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE.

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2017 (quarta-feira).

RELATÓRIO

O Sindicato-autor opõe embargos de declaração (fls. 1.468-1.470) em face do acórdão (fls. 1.457-1.464).

Argui a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Colegiado não apreciou todos os fundamentos da inicial em relação à nulidade do *banco de horas*. Busca, ainda, o prequestionamento da matéria. Busca, por fim, o pronunciamento da Turma julgadora no tocante ao cumprimento, pela reclamada, dos requisitos impostos pelas normas coletivas para a validade do *banco de horas*.

Recebidos, vêm os autos eletrônicos conclusos, sendo os embargos de declaração submetidos a julgamento na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR):

1. BANCO DE HORAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

O Sindicato-autor afirma que, ao contrário do decidido no acórdão embargado, o recurso interposto não inovou na causa de pedir quanto à



ACÓRDÃO

0000441-89.2012.5.04.0012 RO - ED

Fl. 3

nulidade do *banco de horas*, porquanto alegado na petição inicial que a reclamada descumpriu todos os critérios previstos na legislação pertinente à matéria. Para evitar a negativa de prestação jurisdicional, bem como prequestionar a matéria, visando a interposição de futuro recurso de revista, requer o pronunciamento do Colegiado quanto ao "*descumprimento da lei, pelos critérios da legislação pertinente, no que tange a regularidade do regime de compensação de jornada adotado pela Reclamada.*" (fl. 1.470).

Ao exame.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, cabem embargos de declaração de qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Da mesma forma, o art. 897-A da CLT estabelece que caberão embargos de declaração quando houver omissão e contradição no julgado ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No caso, não restam configuradas quaisquer das referidas hipóteses.

A matéria fático-probatória que os Julgadores entenderam pertinentes à solução da controvérsia está perfeitamente delineada no acórdão embargado, e o registro dos motivos do convencimento do Colegiado, com a devida fundamentação, mostra-se suficiente para o pretendido prequestionamento, na formas da OJ nº 118 da SDI-1 e Súmula nº 297, ambas do TST.

Nesse contexto, embora sob o manto da alegada negativa de prestação jurisdicional e necessidade de prequestionamento, revela-se nítida a discordância do embargante com o entendimento do Colegiado e sua



ACÓRDÃO

0000441-89.2012.5.04.0012 RO - ED

Fl. 4

pretensão de rediscutir a matéria e de reforma da decisão. Ocorre que tal pretensão não se coaduna com o restrito campo de manejo dos embargos de declaração, como acima referido, devendo o embargante buscar a reforma da decisão pelo meio processual adequado.

Embargos de declaração não acolhidos.

2. IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA. OMISSÃO.

O embargante sustenta que, em que pese basear-se na existência de norma coletiva autorizando a adoção do regime de *banco de horas*, o acórdão embargado não analisa o cumprimento, pela reclamada, dos requisitos impostos para a validade do regime. Requer o pronunciamento desta Turma julgadora quanto à questão.

Sem razão.

Estão bem esclarecidos na decisão embargada os motivos pelos quais os Julgadores não declararam a invalidade do regime compensatório via *banco de horas* adotado pela ré. O autor arguiu a nulidade do banco de horas por ausência de autorização em norma coletiva. Todavia, foi demonstrada a existência de cláusula autorizando a adoção do referido regime compensatório nas normas coletivas firmadas pelo próprio Sindicato autor, o que infirma a tese veiculada na inicial.

Ademais, constou, ainda, no acórdão (fls. 1.463, verso-1.464):

"O Sindicato-autor, em vista das normas coletivas anexadas aos autos pela ré, manifestou-se inovando em relação à única razão de pedir aduzida na inicial, alegando a invalidade do banco de



ACÓRDÃO

0000441-89.2012.5.04.0012 RO - ED

Fl. 5

horas pela prestação habitual de horas extras, por trabalho em atividade insalubre e o descumprimento pela ré dos critérios fixados nas normas coletivas para validade do regime compensatório, o que não pode ser aceito em observância aos limites da lide. Ademais, tais alegações ensejariam o exame de situações particularizadas da execução do contrato de trabalho de cada um dos substituídos, o que afastaria o caráter homogêneo do direito vindicado - requisito essencial a caracterizar a legitimidade ativa do Sindicato-autor para a propositura da presente ação, como já referido.

Por excesso, esclareço que a Súmula nº 85 do TST não é aplicável ao regime compensatório via banco de horas, como se depreende dos termos de seu inc. V: "As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.". Logo, a prestação habitual de horas extras - característica, inclusive, usualmente observada nos regimes de compensação via banco de horas - não leva à invalidade do regime compensatório em foco.

De outra parte, considerando que os substituídos laboravam em funções diversas e não havendo prova de que todos recebiam adicional de insalubridade, o exame das razões recursais quanto à nulidade do banco de horas pelo não atendimento do requisito constante no art. 60 da CLT, além de vedado neste momento processual, por inovatórios seus fundamentos, exigiria a verificação de situação particularizada referente a cada



ACÓRDÃO

0000441-89.2012.5.04.0012 RO - ED

Fl. 6

empregado substituído - o que também levaria à ilegitimidade ativa do Sindicato-autor para atuar como substituto processual nesta ação, a qual passaria a versar sobre direitos individuais heterogêneos.

Logo, diante de todo o exposto, improcede o pedido de declaração da nulidade do banco de horas por ausência de autorização normativa."

Não há, pois, qualquer vício no julgado, considerando que houve a devida apreciação da matéria trazida a julgamento, à luz do quanto alegado pelas partes e do contexto probatório.

Em concreto, as próprias razões dos embargos deixam claro que o embargante pretende tão somente o reexame da matéria e a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Todavia, se utiliza de remédio processual inadequado, considerando que para tanto não se prestam os embargos de declaração. Por consequência, inexistente omissão a ensejar a oposição de embargos de declaração, a inconformidade do embargante não se justifica.

Embargos de declaração não acolhidos.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR)

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA